

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

VITOR CARNEIRO DUARTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juiz de Fora
2011

VITOR CARNEIRO DUARTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Processual do Trabalho, apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS.

Juiz de Fora

2011

VITOR CARNEIRO DUARTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia de conclusão de curso na área de Direito Processual do Trabalho, apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/2011

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins
Orientador- UFJF

Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles-
UFJF

Prof^a. Flávia Lovisi Procópio de Souza-
UFJF

"Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar."

(William Shakespeare)

RESUMO

O presente trabalho, através de uma análise jurídico-teórica, investiga o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, analisando suas hipóteses de cabimento, elencadas na Súmula nº 219 do TST, bem como os fundamentos para seu indeferimento, especialmente o *Jus Postulandi* e a Lei nº 5584/70. Além disso, examina a aplicação subsidiária do Código Civil, que possibilitaria a condenação em honorários, neste caso, contratuais, o que garantiria a restituição integral. Analisa, por fim, o Projeto de Lei nº 5452/09 e sua repercussão para o Direito Processual do Trabalho. Diante da construção argumentativa exposta ao longo do trabalho, defende-se o cancelamento da Súmula nº 219 do TST.

Palavras-chave: Honorários advocatícios sucumbenciais. Justiça do Trabalho. Cabimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	8
1.1. Conceito e espécies.....	8
1.2. Hipóteses de cabimento dos honorários sucumbenciais.....	10
2. REGULAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO PROCESSUAL TRABALHISTA.....	15
2.1. Ausência de regulação específica.....	15
2.2. <i>Jus Postulandi</i> e o indeferimento de honorários.....	16
2.3. Lei nº 5584/70 e legislação posterior.....	18
3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL- HONORÁRIOS CONTRATUAIS-.....	22
3.1. Cabimento.....	22
3.2. Indenização dos artigos 389 e 404 do Código Civil.....	22
4. PROJETO DE LEI nº 5452/09.....	27
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
ANEXO- Projeto de Lei nº 5452/09	

INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios têm o intuito de ser uma contraprestação aos serviços prestados pelo advogado na defesa de seu cliente. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94) traz suas diferentes espécies no artigo 22, sendo: os contratuais ou convencionais, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.

No Direito Comum (Civil e Processual Civil) não há discussões acerca do cabimento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, haja vista o Código de Processo Civil claramente os prever no artigo 20. Entretanto, na Justiça do Trabalho, as discussões sobre a aplicação dessa condenação são incontáveis. O Direito Processual do Trabalho não possui uma previsão expressa acerca desse instituto, cabendo à jurisprudência trabalhista sua normatização. Esta editou as Súmulas 219 e 329 (Súmulas do TST), limitando as hipóteses de cabimento.

Com as referidas Súmulas, a Justiça do Trabalho, que aplica princípios e normas protetivas, acabou por infligir um peso ao empregado, devendo este arcar com os honorários do causídico que contratou, não havendo condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais, a não ser que a questão verse sobre relação de trabalho, que não a de emprego.

Entretanto, nos últimos anos, vêm-se aumentando bastante as discussões acerca do cabimento desses honorários na Justiça Obreira, haja vista serem cada vez mais utilizados os serviços de advogado. Isto vem ocorrendo em virtude da ampliação de competência da Justiça do Trabalho, comportando pedidos e ações antes excluídos de sua competência.

A Justiça trabalhista deixou de ser uma mera esfera administrativa, que comportava casos triviais, como horas extras, anotação de carteira, salário, férias, sendo incorporada ao Poder Judiciário em 1946, quando então formalizou-se, tornando-se técnica e complexa.

A partir de então, passou a admitir o direito comum como fonte supletiva, adotando seus institutos e ações, como reconvenção, ação rescisória, tutela antecipada, o que aumenta muito a dificuldade daqueles que necessitam dela para buscar seus direitos.

Com isto, cada vez mais os trabalhadores buscam o auxílio de

advogados especializados, no intuito de terem uma melhor defesa dos seus direitos e para que possam litigar em condições de igualdade com a parte contrária. Não obstante, a jurisprudência trabalhista continua negando a esses causídicos o direito à percepção de honorários sucumbenciais, alegando que a parte está fazendo uso de uma faculdade, tendo em vista o instituto do *Jus Postulandi* previsto no artigo 791 da CLT, não podendo onerar a outra parte por esse uso. E assim, aquela parte que teve que se utilizar da Justiça para ter garantido um direito que era seu, vê-se obrigada a despendar parte dos seus ganhos para o pagamento do advogado.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que é cabível a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários do advogado da outra parte, quando as duas fizerem uso dos serviços desse profissional, sendo até mesmo a solução mais justa, pois a parte vencedora terá a restituição integral daquilo que lhe era devido.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.1. Conceito e espécies

A palavra “honorário” tem origem latina, com seus registros sendo encontrados primeiramente na Roma antiga. Sua utilização, na época, era como uma contraprestação recebida em nome da honra. Entretanto, hodiernamente, é visto como o pagamento relativo à prestação de serviço de profissional habilitado tecnicamente.

A Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 22, traz as espécies de honorários advocatícios, como sendo os convencionados, os arbitrados judicialmente e os de sucumbência.

Os honorários convencionados são aqueles estipulados entre as partes contratantes, ou seja, advogado e cliente fazem um acordo quanto ao valor desses honorários, que levarão em conta as diretrizes trazidas no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, como complexidade da demanda, valor da causa, competência e renome do profissional.

Assim, percebe-se que a referida norma busca limitar a pactuação dos valores, impondo limites objetivos, no intuito de evitar a estipulação de valores exorbitantes, bem como de valores ínfimos, os quais poderiam desprestigiar a categoria dos advogados.

A boa técnica leciona que esses honorários devem ser pactuados de forma escrita, pois assim tornam-se inquestionáveis e permite-se, se necessário, a sua execução judicial. Não obstante, podem ser celebrados de forma verbal, aconselhando-se que haja presença de testemunhas, para que estas possam servir como prova numa possível execução judicial.

Os honorários arbitrados judicialmente são aqueles que, não havendo contratação com o cliente, serão fixados em juízo, com a mensuração do magistrado, levando em conta a remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, conforme preceitua o artigo 22, § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94).

Defende-se que o julgador deverá observar, além dos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, os parâmetros mínimos insculpidos nas tabelas das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os honorários sucumbenciais são os que decorrem do êxito do trabalho do profissional, e serão fixados conforme os parâmetros estipulados no artigo 20, §3º do CPC, ou seja, entre um mínimo de 10 % e um máximo de 20 % sobre o valor da condenação, ou consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, conforme preceitua o § 4º do mesmo artigo.

Destarte, o juiz não está adstrito aos limites impostos pelo § 3º do citado artigo, podendo fixar os honorários em percentual inferior ao indicado, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" [...].

(AgRg no AREsp 12.666/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

Em caso de sucumbência recíproca, onde a parte tem seus pedidos acolhidos parcialmente, aplicar-se-á proporcionalmente a distribuição dos ônus. Entretanto, se a parte decair de parte mínima do pedido, arcará a outra com a integralidade das custas e honorários, conforme se depreende do artigo 21, § único do Código de Processo Civil.

Uma controvérsia que existiu durante alguns anos foi a definição sobre a quem pertenceria esses honorários, se ao advogado, ou à parte vencedora. Os que defendiam que pertenceria à parte, faziam-no com base na Teoria do Ressarcimento, onde a sucumbência seria um ressarcimento ao vencedor em razão dos gastos com a demanda. Hoje não existe mais essa discussão, haja vista a explícita previsão do artigo 23 da Lei 8906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Cumprе ressaltar, finalmente, que os honorários advocatícios, em todas as suas espécies, possuem natureza alimentar. Nesta esteira, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1236401/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

1.2. Hipóteses de cabimento dos honorários sucumbenciais

Este é um assunto bastante controvertido na seara laboral, razão pela qual é o cerne do presente trabalho.

Diversas discussões já se travaram acerca das hipóteses nas quais seriam cabíveis a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários do advogado da outra parte. Muitas dessas discussões levaram a mudanças efetivas na legislação e jurisprudência trabalhistas. Outras, entretanto, subsistem até o presente momento e causam indignação a muitos.

O entendimento hoje aplicado é o consubstanciado na Súmula 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual:

Súmula 219- I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985).

Discutia-se se essa súmula teria ou não sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que traz, em seu artigo 133, o advogado como sendo indispensável à administração da Justiça. O TST, para por um fim a essa discussão, editou, em 1993, a Súmula 329, na qual deixa claro que mesmo após a promulgação da CF/88, o entendimento da Súmula 219 continua válido.

Ocorre que a Justiça do Trabalho passou por diversas mudanças nesses últimos tempos, especialmente após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou substancialmente a sua competência. Uma importante alteração foi a ampliação da competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho, já que antes só podia julgar relações de emprego ou outras questões indicadas pela CLT.

Com essa ampliação, iniciaram-se outras discussões acerca do cabimento de honorários. Por entender que nesse tipo de relação não é cabível a utilização do *Jus Postulandi*, o TST editou a Instrução Normativa nº 27, onde se percebe a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência.

Instrução Normativa 27 de 2005:

Art. 5º: Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Destarte, observa-se que foi criada, na justiça obreira, uma clara diferenciação entre o empregado, ao qual não é aplicado o princípio da sucumbência, e o trabalhador não empregado, ao qual é cabível a condenação em custas e honorários pela simples sucumbência. Neste ponto, vislumbra-se uma afronta ao princípio insculpido no art. 5º, *caput*, da CF, qual seja, o princípio da isonomia, já que houve a diferenciação entre empregado e trabalhador, garantindo a este direitos que não são garantidos àquele.

Assim sendo, nas lides intentadas por trabalhador¹, que é aquele que

1 Relação de Trabalho *versus* Relação de Emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. (DELGADO, 2011, p. 275).

não apresenta os requisitos trazidos pelo artigo 3º da CLT, será cabível a condenação em honorários sucumbenciais, enquanto nas lides intentadas por empregados, que é aquela pessoa física, que presta serviço de natureza não eventual, com pessoalidade, mediante salário (onerosidade) e sob a dependência do empregador (subordinação), não será possível essa condenação. Isto afronta, além do princípio da isonomia, a própria CLT que, no parágrafo único do citado artigo, aduz que não haverá distinção entre a espécie de emprego e a condição de trabalhador.

Além disso, no corrente ano, o TST alterou o inciso II da Súmula 219, que colocava como incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória na Justiça do Trabalho. Com a nova redação, passou-se a admitir essa condenação, como se observa abaixo:

Súmula 219, II: É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

Portanto, dúvidas não restam acerca do cabimento dessa condenação em ação rescisória ante a recente alteração do Colendo TST, não importando se proposta por trabalhador ou empregado. Esta ação é, notadamente, de natureza civil, razão pela qual o TST permitiu a aplicação do princípio da sucumbência, somando-se à obrigatoriedade de ajuizamento por advogado, em razão do disposto na Súmula 425 do mesmo Tribunal, que limita o alcance do *Jus Postulandi*.

Logo, sendo ação de natureza civil, reger-se-á pelo disposto no CPC, aplicando-se a ela a sucumbência no importe de até 20%, não necessitando respeitar o limite de 15% previsto no inciso I da Súmula 219, conforme defende Júlio Bernardo do Carmo:

Por derradeiro, diga-se que sendo a verba honorária na ação rescisória trabalhista disciplinada pelo artigo 20 do CPC, não está o juiz do trabalho adstrito ao teto de 15% (quinze) por cento, podendo tranquilamente chegar ao valor máximo previsto no digesto processual civil, ou seja, até 20% (vinte por cento), dependendo da complexidade da causa e do grau de zelo do profissional em direito. (CARMO, 2011)

Ademais, juntamente com essa alteração, foi acrescentado o inciso III à súmula em análise, que diz:

III: São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Observa-se, assim, que foram criadas mais duas hipóteses de cabimento da condenação em honorários advocatícios, quais sejam: na ação rescisória e quando o ente sindical figure como substituto processual. Este figura como substituto processual quando pleiteia em nome próprio direito alheio. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o sindicato não precisa de autorização legislativa para atuar como substituto processual, haja vista a previsão do artigo 8º, III, da Constituição Federal, como se observa no seguinte julgado:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 214.830, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam. (RE 217566 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00135)

Portanto, quando o sindicato atua no processo como substituto processual, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios caso seja vitorioso na demanda.

Ainda, há a parte final do inciso III da Súmula 219, “e nas lides que não derivem da relação de emprego”, que veio apenas reiterar o que já estava disposto no artigo 5º da IN 27/05, consubstanciando o cabimento para as lides que envolvam relação de trabalho e o não cabimento para as lides que envolvam relação de emprego.

Em suma, são apenas essas as hipóteses de cabimento da condenação em honorários advocatícios na Justiça Obreira. Com base na súmula n.º 219 combinada com a súmula 329, o Tribunal Superior do Trabalho continua negando aos advogados de empregados o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que acaba por onerar o trabalhador, que terá que tirar uma parte de seu ganho para arcar com os custos da contratação desse profissional.

Alguns magistrados têm aplicado entendimento contrário a essa súmula, condenando o sucumbente a pagar os honorários do causídico da outra

parte. Entretanto, o TST, quando da análise do recurso de revista, tem reformado essa decisão, aplicando *ipsis litteris* a retrocitada súmula.

Como salientado, há doutrinadores que pugnam pela aplicação do princípio da sucumbência ora em análise, como Alexandre Roque Pinto, no trecho a seguir:

Não há qualquer incompatibilidade entre a regra da sucumbência e o processo do trabalho. Pelo contrário. Os honorários advocatícios devidos pela mera sucumbência representam a restituição integral daquilo que é devido ao trabalhador. Sem a sucumbência, ele só recebe parte do que lhe é devido, pois terá que custear, com sua verba alimentar, os honorários do advogado que contratou. (PINTO, 2009, p. 442).

2. REGULAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO PROCESSUAL TRABALHISTA

2.1. Ausência de regulação específica

Ainda hoje a legislação processual trabalhista continua sem uma regulação específica, dependendo, assim, da regulação implementada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Súmula 219, limitou o cabimento da condenação em honorários advocatícios.

Além dessa súmula, há a Lei 5584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, dispondo em seu artigo 14 que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, e, no artigo 16, aduzindo que os honorários advocatícios pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente. Entretanto, essa lei não regulamenta os honorários advocatícios de forma generalizada na justiça laboral, pois os citados artigos tratam de honorários advocatícios apenas na hipótese de assistência promovida pelo sindicato.

Ademais, pela leitura desse artigo 16, depreende-se que é cabível a aplicação do princípio da sucumbência no processo trabalhista, pois o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor, revertendo-se estes ao sindicato. Ou seja, a lei prevê uma hipótese de honorários sucumbenciais, mas apenas nesse caso. Interpretá-la, dizendo que nos outros casos não serão cabíveis a condenação em honorários sucumbenciais, é fazer uma interpretação restritiva, dizendo aquilo que a lei não diz, e impondo hipóteses que a lei não veda, razão pela qual deve o processo civil ser utilizado como fonte supletiva, conforme preceitua o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois continua omissa a legislação trabalhista no tocante às outras hipóteses de cabimento dos honorários.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Destarte, aplicar-se-ia o artigo 20 do CPC, sendo possível a condenação em honorários sucumbenciais em todas as lides julgados pela Justiça do Trabalho.

Nesta esteira, tem-se o entendimento consubstanciado no Enunciado

79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, aprovado em 23/11/2007:

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

Entretanto, há entendimento de não ser possível a aplicação supletiva do CPC, já que a Lei nº 5584/70 é uma regulamentação específica, o que afastaria a aplicação do artigo 769 da CLT e, por consequência, do artigo 20 do CPC.

(...) Honorários advocatícios. Consoante a jurisprudência pacificada no Verbete n. 329 do TST, o art. 133 da Carta Magna não alterou o *jus postulandi* conferido às partes no processo do trabalho, restando incólume a Lei n. 5584/70, que prevê os requisitos de cabimento da verba honorária, os quais estão alinhados na orientação cristalizada no Enunciado n. 219 desta Corte.

Não cabem, pois, honorários advocatícios com esteio apenas na sucumbência da parte, **em face da disciplina da matéria na lei precitada** (grifo nosso).

Revista conhecida em parte e provida. (TST, Acórdão n. 883, decisão em 12.3.97, proc. RR 145387, ano 1994, Região 17, órgão julgador: 5ª Turma, fonte DJ 16.5.97, p. 20.434, Relator Ministro Nelson Antonio Daiha)

2.2. *Jus postulandi* e o indeferimento de honorários advocatícios sucumbenciais

O *jus postulandi*, que é a capacidade da parte postular em juízo para a defesa de um direito que lhe caiba, “daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais” (Bezerra Leite- p. 401), é admissível na Justiça Laboral, por força do artigo 791 da CLT, *in verbis*:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Portanto, não necessitará ser representada por advogado. Cumpre

salientar que seria esta uma exceção ao disposto no artigo 133 da CF, que coloca o advogado como indispensável à administração da justiça, ou, para alguns, uma contrariedade, o que levaria o retrocitado artigo a não ter sido recepcionado, após a edição da CF.

Ocorre que, pela existência dessa capacidade postulatória das partes, sendo a utilização de advogado uma faculdade, muitos juízes e o próprio TST inadmitem a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação de que não se pode onerar a outra parte pelo uso de uma faculdade, constituindo-se, assim, o principal motivo para o indeferimento do pedido de condenação em honorários sucumbenciais.

Neste sentido, o seguinte julgado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO "JUS POSTULANDI". APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios continuam sendo devidos apenas nas hipóteses em que o reclamante esteja assistido pelo sindicato representativo da sua categoria profissional e, ainda, desde que seja beneficiário da justiça gratuita (OJ 305 da SbDI-I/TST). Mesmo após a alteração de competência dessa Justiça Especializada, introduzida pela EC 45/2004, não há previsão de deferimento de honorários advocatícios ao advogado particular, salvo nos casos excepcionados pela IN nº 27 do TST, no que se refere às lides que não decorram da relação de emprego. No caso, o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria, sendo a contratação de profissional particular uma opção sua, tendo em vista a consagração do "jus postulandi" às partes (artigo 791 da CLT), circunstâncias que, somadas à ausência de lacuna da legislação trabalhista a ensejar a aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do CC/02, determina o indeferimento da pretensão de recebimento de honorários advocatícios/contratuais ou ressarcimento das despesas efetuadas a tal título. (00588-2009-129-03-00-1 RO, Relator Emerson Jose Alves Lage, Sexta Turma, publicação 01/03/2010)

Entretanto, o número de ações nas quais se faz uso do *jus postulandi* é ínfimo. Para se ter uma ideia, de janeiro de 2009 a 20 de novembro do mesmo ano, foram apresentadas 7121 reclamações verbais contra 57698 escritas no TRT da 3ª Região, conforme dados apresentados por Antônio Álvares da Silva (SILVA, 2010, p. 35).

Percebe-se, pois, que o uso do *jus postulandi* está praticamente extinto. Grande parte das empresas que figuram no pólo passivo da demanda se apresentam acompanhadas de advogados, o que torna desvantajosa a situação daquele que se utiliza da capacidade postulatória, pois este não saberá arguir uma

nulidade, por exemplo. Assim, grande parte dos reclamantes também se apresentam com advogados, para que a defesa de seus direitos seja feita de uma forma mais técnica e assim lhes garanta uma situação de igualdade na demanda. Não obstante, ainda que o uso dos serviços do causídico seja cada vez maior, a mera possibilidade de ajuizamento da ação sem sua presença está sendo a principal motivação para o indeferimento dos honorários, o que se mostra bastante contraditório.

O *jus postulandi* surgiu quando a justiça do trabalho ainda era apenas uma esfera administrativa, na qual eram aceitos pedidos simples. Com a judicialização dessa esfera, passou-se a admitir pedidos cada vez mais complexos, tornando-se a presença do advogado praticamente essencial. Entretanto, a norma que admite essa postulação não foi revogada, sendo considerada como uma consequência do direito de ação constitucionalmente garantido, tornando-se o substrato para o indeferimento ora em análise.

Entretanto, o *Jus Postulandi* não é admitido em todas as esferas do poder judiciário trabalhista. As ações originárias do Tribunal Superior do Trabalho ou os recursos a este tribunal interpostos não admitem a postulação pela própria parte, sendo necessária a contratação de advogado para tal fim. Este entendimento está previsto na Súmula 425 do Colendo TST, *in verbis*:

Súmula 425- *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance- Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, verifica-se que nesses casos a contratação de advogado deixa de ser facultativa e torna-se obrigatória, razão pela qual a condenação em honorários é admitida, não havendo controvérsia sobre seu cabimento.

2.3. Lei nº 5584/70 e legislação posterior

Outro fundamento para o indeferimento dos honorários sucumbenciais é a Lei nº 5584, que nos seus artigos 14 a 20 trata da assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Os artigos que mais importam para o presente trabalho são o 14 e o 16, *in verbis*:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Como se observa da leitura desses artigos, a norma ora em análise trata apenas da assistência sindical na Justiça Laboral. Observa-se, ainda, que a presente norma admite honorários sucumbenciais no artigo 16, devendo reverter em favor do sindicato.

Nesse ponto há uma grande injustiça, pois são cabíveis os honorários sucumbenciais para o sindicato assistente, mas não para o advogado particular. Nem todas as categorias possuem sindicatos organizados e quando o possuem, esse sindicato não está presente em todas as localidades. Assim, se o obreiro não pode contar com a ajuda do sindicato, poderá buscar um advogado particular, e não haverá condenação em honorários para esse advogado, devendo o empregado retirar parte de seu crédito para custear a atuação desse profissional.

Entretanto, há um entendimento, defendido também por Ophir Cavalcante Júnior (Cavalcante Júnior, 2009, p. 164), de que o artigo 14 da Lei nº 5584/70 não está mais em vigência, haja vista a edição da Lei nº 10288/01, que havia introduzido o § 10 ao artigo 789 da CLT, com o seguinte teor:

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.

Logo, este dispositivo passara a regular a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, derogando o artigo 14 da Lei nº 5584/70. Entretanto, em 2002, foi editada a Lei nº 10537, trazendo nova redação ao artigo 789 da CLT, nada dispondo acerca do §10, entendendo-se que fora revogado. Assim sendo, como nosso ordenamento não admite o fenômeno da reprivatização², previsto no artigo 2º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB (Decreto- Lei nº 4657/42- art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”), o artigo 14 da Lei nº 5584/70 não voltou a vigorar. Este é o entendimento do seguinte julgado:

A sistemática legal da assistência judiciária gratuita e honorários foi modificada pela Lei 10.537/2002, que conferiu nova redação ao artigo 789 da CLT, dispositivo que, em conjunto com a Lei 1060/50, passa a reger a assistência judiciária gratuita no processo do trabalho (gênero que compreende a justiça gratuita e os honorários assistenciais ou advocatícios). Primeiramente, a Lei 10.288/2001 introduziu o § 10 no artigo 789 da CLT (O

sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.), passando a regular integralmente a assistência judiciária, portanto esse dispositivo derogou o artigo 14, caput e § 1.º da Lei 5.584/70. Entretanto, um ano após, foi editada a Lei 10.537/2002, que determinou nova redação ao mesmo artigo 789 da CLT, nada mencionando sobre o aludido § 10, que restou, dessa forma, revogado tacitamente pela lei nova.

Atualmente, é o artigo 790, parágrafo 3.º que trata da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita: § 3.º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 10.537, de 27.8.2002, DOU 28.8.2002, com efeitos após 30 dias da data da publicação) (In PROCESSO Nº TST-RR-3322500-31.2007.5.09.0028)

Destarte, pelo entendimento acima colacionado, razões não subsistem

2 “É o fenômeno jurídico pelo qual uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou.” (PEREIRA, 2005.)

para o indeferimento dos honorários sucumbenciais com base na Lei nº 5584/70, alegando que esta traz um regramento específico para os honorários, pois ela não trata especificamente de honorários nos artigos citados, e sim de assistência judiciária, além de, conforme o explicitado, ter havido a derrogação de seu artigo 14 pela legislação posterior. Após essa derrogação, como a assistência judiciária não mais tem um regramento específico na legislação trabalhista, entende-se que quem regerá esse ponto será a Lei nº 1060/50.

O artigo 16 da referida lei também teria sido revogado, haja vista o artigo 23 da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB) haver previsto que os honorários pertencem ao advogado, o que, por incompatibilidade (art. 2º, §1º da LINDB), revoga a previsão dos honorários ao sindicato.

Ademais, há o entendimento de que essa Lei não teria nem mesmo sido recepcionada pela CF, haja vista a Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV prescrever que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, não poderia uma lei ordinária, anterior à CF, retirar uma função do Estado e dá-la ao Sindicato, até mesmo como forma de se evitar uma afronta ao artigo 8º, I da CF, que veda a interferência e intervenção do Estado na organização sindical.

3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL- HONORÁRIOS CONTRATUAIS-

3.1. Cabimento

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 8º, parágrafo único, aduz que:

Art. 8º, Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Logo, não havendo incompatibilidade do direito comum com os princípios fundamentais do direito do trabalho e, havendo uma lacuna neste direito, haja vista a aplicação ser subsidiária, será possível a aplicação do direito comum na seara trabalhista.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação do Código Civil ao direito do trabalho.

3.2. Aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil

Como demonstrado, há a possibilidade de aplicação subsidiária do CC ao direito do trabalho. Assim, é plenamente possível a aplicação dos artigos 389 e 404 do CC, que versam:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Esses artigos trazem a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando uma pessoa necessita do auxílio de um advogado para cobrar um direito seu. Aqui não se exige que seja proposta uma ação judicial, bastando

apenas a utilização do causídico para a resolução da obrigação. Podem ser aplicados ao Processo Trabalhista por não haver regulamentação específica sobre esse tema nas Leis trabalhistas.

Consubstanciando esse entendimento, tem-se o ensinamento abaixo colacionado:

Os honorários referidos neste artigo não são os honorários sucumbenciais, já contemplados pela legislação processual. Trata-se de honorários extrajudiciais, a serem incluídos na conta sempre que o credor houver contratado advogado para fazer valer seu direito. (FIUZA, 2004, p. 349)

O termo “honorários advocatícios” foi introduzido nesses artigos em 2002, com a edição e promulgação do novo Código Civil. No Código Civil de 1916, os artigos que tratavam das obrigações de pagamento em dinheiro (artigos 1056 e 1061) não traziam como consectário a condenação em honorários advocatícios, mas apenas os juros de mora e custas, sendo, portanto, uma importante inovação implementada pelo novo CC.

Os honorários tratados nesses artigos, portanto, não são honorários sucumbenciais, e sim, honorários contratuais. O que se busca é a restituição integral daquele que teve um direito lesado e necessitou de auxílio para buscar esse direito. O princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*), é aquele “segundo o qual a reparação de um dano deve ser feita de forma completa. Se a restituição num caso concreto não for integral, é intuitivo que não houve Justiça”, conforme Alexandre Roque Pinto (PINTO, 2009, p. 440).

Portanto, esse princípio visa a completa reparação do lesado, abarcando seus direitos violados e os recursos despendidos para a busca desses direitos.

Entretanto, não é tão pacífica essa aplicação na Justiça Laboral. Há o Enunciado 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que traz:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Ademais, há decisões que corroboram esse entendimento consubstanciado no enunciado, garantindo ao vencedor a restituição integral do que

Ihe era devido, como o seguinte julgado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEVIDOS – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA – LIDE DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO – I - Hodiernamente, na Justiça do Trabalho, também, são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que para receber o crédito trabalhista necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas. II - Reforça esse entendimento, o fato de que, com o advento da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, donde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-47/2005 do C. TST. III - A concessão de honorários advocatícios por descumprimento de obrigação trabalhista vem ao encontro do novo paradigma da Justiça do Trabalho que abriu a sua Casa para atender a todos os trabalhadores, empregados ou não, independentemente de se tratar de uma lide de relação de emprego ou de mera relação de trabalho. IV - De sorte que, a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, isto é, a reparação deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Honorários advocatícios de inadimplemento devidos a favor do trabalhador (não se trata de honorários de sucumbência). Sentença mantida. (TRT 15ª R. – RO 00924-2004-028-15-00-1 – (53184/2005) – 6ª T. – Rel. Juiz Edison dos Santos Pelegrini – DOESP 04.11.2005)

Noutro giro, há entendimento em sentido contrário:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST.

Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil disciplinam a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. (RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0050600-83.2006.5.15.0127, Relatora Tereza Aparecida Asta Gemignani)

Assim sendo, verifica-se que não é uníssona a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil ao processo do trabalho. Admitir essa aplicação é garantir a justiça para aquele que necessitou de auxílio do causídico para a busca de seus direitos, pois exigir que retire do montante que receberá um determinado valor para custear os honorários é a mesma coisa que pagar-lhe menos do que era devido.

O entendimento é que o juiz pode condenar o vencido nesses honorários ainda que isto não tenha sido pedido pelo vencedor em sua peça processual, haja vista ser um consectário do inadimplemento, conforme se observa no julgamento abaixo:

(...)12- Por se tratar de ius cogens e de agregado natural da sentença (Pontes de Miranda), os honorários advocatícios obrigacionais dela constarão necessariamente, independentemente de requerimento ou vontade das partes. Por isto não precisam estar expressamente requeridos, pois a lei já os tem como subentendidos na sentença. (...) (RO TRT 3ª região 01141-2008-107-03-00-1 RO, Relator: Antônio Álvares da Silva, pub. 10/05/2010)

Ademais, poder-se-ia vislumbrar uma injustiça com o indeferimento desta condenação, pois se um indivíduo não recebeu seu salário (que é prestação de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência de quem dele dependa) e necessitou demandar ao Poder Judiciário para exigir-lhe o pagamento e, posteriormente, lhe é negada a condenação em honorários, arcará com o profissional contratado para esta missão. Mas, se em função desse não recebimento do salário, o mesmo indivíduo atrasa o pagamento de um crédito seu, e o seu credor busca a justiça para a cobrança, este fará jus à condenação em honorários, por ser a dívida de natureza civil. Este também é o entendimento do douto magistrado e professor Jorge Luiz Souto Maior:

[...]A incoerência que se criaria com tal entendimento, consiste em que do ordenamento jurídico, aplicado como um todo, extrairiam-se duas conclusões contraditórias: a primeira, já consagrada, no sentido de que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, tendo preferência sobre qualquer outro; a segunda, de que o inadimplemento de uma obrigação de pagar um crédito quirografário importaria ao devedor juros, correção monetária e honorários advocatícios, enquanto que o inadimplemento de dívida trabalhista resultaria ao inadimplente uma obrigação adicional restrita a juros e correção monetária. Desse modo, um trabalhador que não recebesse seus direitos não teria direito às perdas e danos de forma integral, mas, se por conta de não ter recebido seus direitos descumprisse alguma obrigação de natureza civil, arcaria com as perdas e danos, integralmente. Evidente que esta “lógica” não pode ser construída dentro de um sistema que se pretende, se não justo, pelo menos coerente. (MAIOR, 2002, p. 7)

Assim sendo, percebe-se que o não deferimento desses honorários pode trazer prejuízos incalculáveis para a parte, que necessitou do auxílio da Justiça por ter um direito seu negado, esperando um determinado tempo para reaver este direito, e quando isto acontece, ainda terá que despende parte de seus ganhos para custear o trabalho daquele que lhe prestou assistência na busca do direito, tudo isto em razão da mora do empregador em arcar com suas obrigações patronais.

4. PROJETO DE LEI Nº 5452/09

No ano de 2009 foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5452, de autoria do deputado Flávio Dino, do PCdoB do Maranhão, em conjunto com os deputados Antônio Carlos Biscaia, Chico Alencar, Eduardo Cunha, Otavio Leite e Rogério Lisboa. O projeto foi apresentado por sugestão dos juristas Arnaldo Lopes Sussekind, Benedito Calheiros Bomfim, Nicola Manna Piraino e Wadih Nemer Damous Filho, que já haviam apresentado projeto semelhante à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro- OAB/RJ.

Esse projeto substitui o projeto 3392/2004, ao qual ainda têm-se apensados os projetos: PL 4963/2005; PL 7642/2006; PL 2956/2008; PL 3496/2008; PL 1676/2007. Com isso, o PL 5452 é resultado de várias matérias apensadas.

Atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC da Câmara dos Deputados, sob relatoria do deputado Hugo Leal do PSC-RJ, e caso seja aprovado seguirá diretamente para a CCJC do Senado, sem necessidade de passar pela aprovação do Plenário.

O projeto de lei 5452/2009 tem por escopo eliminar o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e atribuir o consequente cabimento dos honorários advocatícios para os advogados atuantes nesta esfera do poder judiciário.

Para tanto, propõe a revogação do artigo 791 da CLT, que traz a previsão do *Jus Postulandi* e também dos artigos 16 e 18 da Lei nº 5584/70, que trata da assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Ademais, altera o artigo 839 da CLT, trazendo as partes que terão legitimidade ativa para propositura de reclamação trabalhista, sendo elas: advogado legalmente habilitado, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública.

Na alteração do artigo 876, o §1º traz o cabimento expresso de honorários de sucumbência para os advogados que patrocinarem a causa, sendo fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, e a cargo do juiz nas causas de valor inestimável.

No §2º veda-se a condenação recíproca e proporcional da sucumbência, o que é contrário à disposição do CPC, que em seu artigo 21 trata da sucumbência recíproca, elencando a exceção no § único, quando a parte decair de parte mínima do pedido.

O § 3º traz que os honorários serão devidos pelo vencido, salvo se

beneficiário de gratuidade de justiça.

Este, aliás, é um ponto no qual os defensores do cabimento de honorários sucumbenciais sempre falaram, pois alguns criticavam o cabimento desses honorários alegando que a Justiça Obreira tem o condão de ser protetiva, e que se aceitasse essa condenação impor-se-ia uma dificuldade ao trabalhador quando sucumbisse na demanda, pois deveria arcar com os honorários do vencedor. Entretanto, esqueciam-se de que se o trabalhador fosse pobre poderia ingressar na Justiça sob os auspícios da gratuidade de justiça, aplicando-se a Lei nº 1060/50, que exige apenas uma simples declaração na petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários de advogado, conforme se infere do artigo 4º da Lei.

O referido projeto de lei já teve parecer favorável de seu relator na CCJC, Hugo Leal, que votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa³, e no mérito, pela aprovação deste projeto e de todos os apensados.

Alguns deputados também já prolataram seus votos, os quais serão brevemente sintetizados.

O deputado Félix Mendonça Júnior, do PDT-BA, prolatou seu voto pugnando, no mérito, pela rejeição dos projetos, alegando que a extinção do *Jus Postulandi* restringirá o acesso à justiça por parte dos trabalhadores, haja vista serem obrigados a contratarem advogados, que podem não ter interesse em patrocinar a causa pelo seu baixo valor.

O deputado Luiz Couto, do PT-PA, também votou pela rejeição, no mérito, dos projetos, alegando a falta de assistência jurídica a todos, já que o baixo valor das causas poderia não interessar aos advogados, e o Estado não possui uma Defensoria Pública bem organizada. Em sua opinião, para extinguir o *Jus Postulandi*, é necessário que o Estado garanta primeiro o acesso ao Poder Judiciário, mediante assistência jurídica e judiciária.

O deputado Dr. Grilo, do PSL-MG, prolatou seu voto pugnando pela aprovação, no mérito, da íntegra dos projetos, já que inexistem razões para não aprovação, haja vista se tratar de inegável avanço ao Direito do Trabalho.

3 A constitucionalidade analisa se o projeto preenche os requisitos de admissibilidade, se utiliza o instrumento legislativo apropriado e se obedece às normas de competência da Constituição Federal. A juridicidade analisa se as proposições estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento brasileiro. A técnica legislativa analisa se os projetos vão ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O deputado Luiz Carlos, do PSDB-AP, votou pela aprovação, no mérito, dos projetos. Entretanto, fez a ressalva de sua contrariedade à extinção quase completa do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Entende o nobre deputado que isto representaria um retrocesso para o Processo do Trabalho, pois nas causas de baixo valor os trabalhadores poderiam não conseguir advogados para o patrocínio da causa. Em razão disso, propôs uma emenda modificativa ao projeto, para continuar a vigor o *Jus Postulandi* nas causas que tiverem valor de até 20 (vinte) salários mínimos, fazendo uma analogia aos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9099/95.

Esses foram os votos apresentados até o momento na CCJC, mas ainda é cedo para se fazer qualquer afirmativa acerca da possibilidade ou não de aprovação do projeto e sua consequente transformação em lei.

Caso seja aprovado o projeto, eliminar-se-á quaisquer dúvidas acerca do cabimento dos honorários sucumbenciais, tanto para o empregado, quanto para o empregador, quando nenhum deles estiver sob a gratuidade de justiça.

Ademais, extinguir-se-á a obrigatoriedade da assistência judiciária por parte dos sindicatos, coadunando-se com a Carta Magna, pois nesta há a previsão da não obrigatoriedade de filiar-se a sindicatos e a vedação da interferência do Poder Público na organização sindical.

Não obstante, ainda trará a condenação em honorários sucumbenciais para o Processo Trabalhista, corrigindo uma injustiça há décadas existente, pois um advogado trabalhista, que atua na defesa do trabalhador, hipossuficiente na relação empregatícia, nunca teve direito à compensação pelo trabalho desempenhado no curso do processo, no qual muitas vezes atua com dificuldades na dilação probatória, muitas vezes tendo que se valer da prova testemunhal para fundamentar suas afirmações.

A extinção total ou apenas parcial do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho ainda é um ponto que poderá gerar discussões. Os argumentos de defesa para uma ou outra posição, conforme votos dos deputados acima explicitados, são muito pertinentes.

Cumprе ressaltar, finalmente, o quórum necessário para aprovação desse projeto. Por se tratar de um projeto de lei ordinário, a Constituição Federal exige o quórum de maioria simples, desde que presentes na deliberação a maioria absoluta dos membros. Ou seja, exige apenas o voto da maioria dos presentes,

desde que a maioria dos membros da Casa estejam presentes. Se a Casa possuir 100 membros, é necessário a presença de 51 para a abertura da Sessão e o voto de 26 para a aprovação do projeto. Isso serve tanto para a Casa Legislativa quanto para sua Comissão, conforme se infere do artigo 47 da CF:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no decorrer do trabalho, percebe-se que o indeferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho afigura-se como uma das maiores injustiças impostas ao trabalhador.

Como possíveis consequências desse indeferimento, pode-se apontar o aumento da litigiosidade, haja vista que a não existência dessa condenação torna os gastos para o acesso à justiça bem mais baixos, incentivando os empregadores a não arcarem com os direitos trabalhistas durante a vigência do contrato de trabalho, podendo utilizar esse dinheiro em outras utilidades, pois sabem que quando o trabalhador recorrer ao Poder Judiciário, terão que arcar, apenas, com as custas do processo, não necessitando arcar com os gastos do advogado do reclamante, isso quando não é feito um acordo com valor bem menor em relação ao montante devido ou quando os valores pleiteados já não estiverem prescritos.

Além disso, pode incentivar a litigiosidade por parte dos trabalhadores, pois estes podem ingressar na justiça, mesmo sabendo que não possuem direito a nada, e pleitear diversos pedidos, esperando que ocorra uma revelia por parte da empresa, e assim possam ganhar alguma coisa.

Indeferir os honorários sucumbenciais com base na Lei 5584/70 é desarrazoado, haja vista o entendimento dela não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, além das discussões acerca de sua derrogação pela legislação posterior e também de tratar apenas da assistência sindical, não se aplicando a todas as causas sob o crivo da Justiça do Trabalho.

Utilizar-se do *Jus Postulandi* como argumentação para o indeferimento também não se mostra plausível, até porque este instituto é cada vez menos utilizado pelas partes, tendo em vista a complexidade dos pedidos, que muitas vezes impede que as partes sozinhas sejam capazes de defendê-los. Muitas vezes, referido instituto, ao invés de auxiliar e facilitar as partes, pode causar prejuízos, pois os prazos na Justiça Laboral são demasiadamente exíguos, o número de ações cabíveis está maior, especialmente após a EC 45/2004, além do fato de o TST inadmitir o uso do *Jus Postulandi* nas ações originárias de sua competência ou nos recursos a ele direcionados.

Destarte, razões não há para inadmitir a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum, já que este não apresenta contrariedade aos princípios trabalhistas e é evidente a lacuna legislativa na seara laboral. Ademais, sua

aplicação garante ao vencedor a restituição integral do que lhe é de direito, garantindo assim a efetiva e lúdima justiça do processo.

Não obstante os argumentos apresentados, a aprovação do Projeto de Lei nº 5452/09 é de vital importância para o Processo do Trabalho, pondo um fim às discussões acerca do cabimento dos honorários ora em análise. Neste ponto, muito interessante a proposta do deputado Luiz Carlos, na qual visa-se a manutenção do *Jus Postulandi* nas causas com valor até 20 salários mínimos. Com isso, garante-se àqueles que não possuem condições de contratar um advogado o acesso à justiça constitucionalmente previsto. Entretanto, se a parte optar pela contratação do advogado, deve haver a condenação nos referidos honorários, desde que a outra também se utilize dos serviços do causídico.

Por todo o exposto, pugna-se pelo cancelamento das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e pela aplicação subsidiária do Direito Processual Comum, enquanto não aprovada lei específica tratando do assunto no Processo trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. Anteprojeto da OAB/RJ. A **indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/Revista_07/anexos/A_Indispensabilidade_do_Advogado.pdf>. Acesso em: 28 set. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.392/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056&ord=1>>.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.452/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=439302>>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> .

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm> .

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispões sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL, **Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispendo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista. Disponível em : <<http://www.leidireto.com.br/lei-10288.html>>. Acesso em 23 set. 2011.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 12666/SP (2011/0099845-0), de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 16/08/2011. Disponível em :

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1069272&sReg=201100298823&sData=20110627&formato=PDF> Acesso em 26 set. 2011.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial 1236401/RN (2011/0029882-3), de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/06/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1069272&sReg=201100298823&sData=20110627&formato=PDF>. Acesso em 26 set. 2011.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 217566 AgR/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 08/02/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619970>> Acesso em 27 set. 2011.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Recurso Ordinário nº 0092400-68.2004.5.15.0028, de relatoria do juiz Edson dos Santos Pelegrini, publicado em 04/11/2005. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordaopTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=638389>. Acesso em 22 set. 2011.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Recurso Ordinário nº 0050600-83.2006.5.15.0127, de relatoria da juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani, publicado em 04/11/2005. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=1179762>. Acesso em 22 set. 2011.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região**. Recurso Ordinário nº 0058800-04.2009.5.03.0129, de relatoria do juiz Emerson José Alves Lage, publicado em 01/03/2010. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm;jsessionid=CFCEDB28DD45BFA37FF447D936ADE188.>> Acesso em 11 out. 2011.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região**. Recurso Ordinário nº 0058800-04.2009.5.03.0129, de relatoria do juiz Emerson José Alves Lage, publicado em 01/03/2010. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm;jsessionid=CFCEDB28DD45BFA37FF447D936ADE188.>> Acesso em 22 set. 2011.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região**. Recurso Ordinário nº 01141-2008-107-03-00-1, de relatoria do juiz Antônio Álvares da Silva, publicado em 10/05/2010. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=867> .> Acesso em 22 set. 2011.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 145387, de relatoria do Ministro Nelson Antônio Daiha, decidido em 12/03/1997. Disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=RR+145387&s2=ju01.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=1&f=G&l=0> . Acesso em 28 set. 2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Instrução Normativa ° 27 de 2005. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>> Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista nº 3322500-31.2007.5.09.0028, de relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, julgado em 17 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%203322500-31.2007.5.09.0028&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAEVGAAC&dataPublicacao=26/08/2011&query=>>> Acesso em 23 set. 2011.

CARMO, Júlio Bernardo do. **Ação rescisória trabalhista e a situação dos honorários advocatícios na nova redação da Súmula n. 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/293_acao_rescisoria_trabalhista_honorarios_adv_%20sumula219.pdf>. Acesso em 21 nov. 2011.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. **Os honorários de sucumbência e o novo processo do trabalho**, in: *Revista TRT 8ª região*. Vol. 42, nº 83, Julho/ dezembro de 2009, p. 161 à 171.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011

ENUNCIADOS. **1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, 2007. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em 28 set. 2011.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**, Coordenador Ricardo Fiuza, 2ª edição, Saraiva, 2004

GONÇALVES, Aroldo Plínio, BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. **Sindicato e substituição processual**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Aroldo_Ricardo.pdf> Acesso em: 27 set. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed.- São Paulo: Ltr, 2008.

LIMA FILHO, Francisco das C. **O direito aos honorários advocatícios no processo do trabalho: exegese dos arts. 389 e 404 do código civil**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria= Processual do Trabalho> Acesso em :07 out. 2011

MACIEL, José Alberto Couto. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho e o dano material decorrente de sua não aplicação**, in: *Revista LTr*. Vol. 71, nº 07, de 2007, p.794 e 795.

MOLINA, André Araújo. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 740, 15 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7000>>. Acesso em: 20 set. 2011.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9378>>. Acesso em: 25 set. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 21ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005

PINTO, Alexandre Roque. **Honorários Advocatícios- Aplicação do Princípio da Sucumbência ao Processo do Trabalho**, in: *Revista LTr. Vol. 73, nº 04, de 2009*, p. 440 à 450.

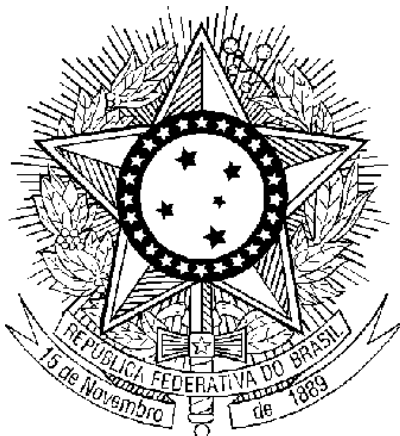
SILVA, Antônio Álvares. **Honorários Advocatícios Obrigacionais**, in: *Revista Ltr. Vol. 74, nº01, de 2010*, p. 30 à 42.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, São Paulo*, n. 21, 2002. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev21Art4.pdf> Acesso em 05 out. 2011

SÚMULAS, **Tribunal Superior do Trabalho**. Livro de Súmulas. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> Acesso em: 26 set. 2011.

TORRICELLI, Thaís Helena Rosa. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho- Uma visão evolutiva frente às recentes alterações do ordenamento jurídico**, in: *Revista LTr. Vol. 73, nº 03, de 2009*, p. 304 à 311.

ANEXO- Projeto de Lei nº 5452, de 2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2009
(Do Sr. Flávio Dino e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3392/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Os artigos 839 e 876 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 839. A reclamação será apresentada:

- a) por advogado legalmente habilitado, que poderá também atuar em causa própria.
- b) pelo Ministério Público do Trabalho.
- c) pela Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 876.

§1º Serão devidos honorários de sucumbência ao advogado que patrocinou a demanda judicial, fixados entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e, ao arbítrio do Juiz, será estipulado valor monetário indenizatório sob igual título, nas causas de valor inestimável.

§2º Fica vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§3º Os honorários advocatícios serão devidos pelo vencido, exceto se este for beneficiário de gratuidade de justiça.

§4º No caso de assistência processual por advogado de entidade sindical, os honorários de sucumbência, pagos pelo vencido, serão revertidos ao profissional que patrocinou e atuou na causa.

§5º Serão executados *ex-officio* os créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 791 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e os arts. 16 e 18 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e demais dispositivos incompatíveis com a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.